



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.000022/2009-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.325 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de novembro de 2013  
**Assunto** REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA  
EPP E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



*SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.*

*É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Contra essa decisão foram apresentados recursos voluntários, nos quais, em resumo, foram alegados:

a) nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa das pessoas arroladas no polo passivo;

b) impossibilidade da lavratura antes do trânsito em julgado do processo relativo à exclusão da empresa fiscalizada do Simples;

c) inexistência dos vínculos de solidariedade firmados pelo fisco.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os recursos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade, conforme se verifica do despacho à fl. 18.449.

Inicialmente cabe assinalar que no AI sob cuidado estão sendo exigidas contribuições patronais para a Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa.

Verifico na espécie que o deslinde da presente contenda reclama a solução de um outro processo administrativo que, de acordo com consulta efetuada no sistema informatizado, encontra-se na 1.<sup>a</sup> Seção do CARF aguardando distribuição. Esse feito se refere a recurso da empresa autuada contra o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES, processo n. 16004.000307/2007-95.

Nesse sentido, tendo-se em conta o caráter de prejudicialidade do mencionado processo frente ao AI que ora se julga, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que se aguarde o desfecho do processo de exclusão do sistema simplificado de recolhimento de tributos.

Portanto, devem os autos ser encaminhados a origem e aguardar o trânsito em julgado do processo referido, para, somente então, retornar a esse colegiado para apreciação dos recursos.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo